

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Ana Caroline Cunha Mendes Ribeiro Alves¹

Giovana Campos da Silva²

Kaunny Regina Reynaldo Garcia³

Valdenir Soares Bento da Silva⁴

Sérgio de Souza⁵

sergiosouza-dv@bol.com.br

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

Este artigo aborda os embargos de divergência e o recurso ordinário constitucional, dois importantes instrumentos processuais que visam garantir a uniformidade da jurisprudência e a proteção dos direitos constitucionais no sistema judiciário brasileiro. A problemática central deste estudo reside na necessidade de assegurar a consistência das decisões judiciais, evitando contradições entre as diversas turmas ou câmaras dos tribunais e, ao mesmo tempo, proporcionando aos cidadãos mecanismos eficazes de revisão de decisões que possam afetar seus direitos fundamentais. O objetivo principal é analisar a função desses recursos no ordenamento jurídico, investigando sua aplicação prática e a relevância para a efetividade da justiça. Para tanto, a pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa que permite uma compreensão profunda das implicações jurídicas desses instrumentos, suas funções e os impactos sobre a jurisprudência e a proteção dos direitos dos indivíduos. Foi possível concluir que tanto os embargos de divergência quanto o recurso ordinário constitucional são essenciais para a manutenção da estabilidade e coerência no sistema judiciário. Esses recursos asseguram a correção de erros processuais, promovem a uniformidade das decisões e garantem que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos. Dessa forma, sua importância vai além da simples técnica processual, refletindo a busca por uma justiça mais equânime e acessível, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: embargos de divergência; recurso ordinário constitucional; uniformidade; jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo estuda os embargos de divergência e o recurso ordinário constitucional (ROC), dois instrumentos processuais essenciais no ordenamento

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios.

² Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios.

³ Acadêmica do 8º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios.

⁴ Acadêmico do 8º período do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios.

⁵ Advogado. Mestrando em Direito. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Docência do Ensino Superior. Professor do curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX Três Rios.

jurídico brasileiro, voltados para a revisão de decisões judiciais nos tribunais superiores. O problema de pesquisa gira em torno da necessidade de assegurar a uniformidade e a coerência das decisões judiciais, além de garantir a proteção dos direitos fundamentais, por meio de mecanismos que possibilitam a correção de eventuais distorções ou erros nas decisões dos tribunais inferiores. Assim, a justificativa para o debate está na constatação de que, em um sistema jurídico democrático, a manutenção da consistência das decisões judiciais é imprescindível para a estabilidade da jurisprudência e a confiança dos cidadãos no Judiciário.

Os embargos de divergência e o recurso ordinário constitucional desempenham papel fundamental na preservação da coerência da jurisprudência e na proteção dos direitos dos indivíduos, ao permitir que decisões discrepantes entre diferentes instâncias sejam revistas. Dessa maneira, o objetivo principal deste artigo é analisar a função e a importância desses instrumentos no sistema judiciário brasileiro, explorando sua aplicação prática, suas implicações jurídicas e seu impacto na garantia dos direitos constitucionais.

A relevância do estudo está na contribuição para a compreensão do funcionamento desses mecanismos processuais e na análise de sua importância no fortalecimento do Estado Democrático de Direito, promovendo uma justiça mais acessível e eficiente. Ademais, a pesquisa pretende esclarecer como esses recursos contribuem para a efetivação da justiça e para a correção de falhas processuais.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

De acordo com De Oliveira e Costa-Neto (2024), os embargos de divergência representam um recurso que visa uniformizar a jurisprudência dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em linhas gerais, são cabíveis quando a decisão embargada foi proferida em recurso especial; o acórdão paradigma foi proferido por outra Turma, Seção ou Órgão Especial; o dissenso precisa ser comprovado; e a divergência deve estar relacionada às questões jurídicas, não fáticas.

Venâncio (2024) explica que o cabimento do recurso de embargos de divergência está disposto no art. 1043 da Lei Nº. 13.105, de 16 de março de 2015 - Novo Código de Processo Civil (CPC). Trata-se de um recurso que visa manter um padrão nos entendimentos proferidos dentro do próprio tribunal, onde poderão ser confrontadas teses jurídicas de recursos e de ações de competência originária, podendo ser de direito material ou processual. Além disso, também cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

Gonçalves (2024) complementa que, para interpor os embargos de divergência, o embargante deve demonstrar a divergência entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma. A comprovação pode ser feita com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Vale destacar que não são aplicáveis a instâncias menores, tampouco representam modalidade de recurso prevista na legislação processual penal. Além disso, não é possível confrontar teses jurídicas fixadas em recurso especial com aquelas adotadas em ações que tenham natureza de garantia constitucional.

Negrão et al (2024) destacam que o prazo dos embargos de divergência é de 15 dias, nos termos do art. 1003, § 5º do CPC, assim como a maioria dos recursos cíveis. Vale lembrar que a interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça interrompe o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes. Além disso, se os embargos de divergência forem

desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte, antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência, será processado e julgado independentemente de ratificação.

Já o recurso ordinário constitucional (ROC), de acordo com Venâncio (2024), é um recurso previsto na Constituição Federal que permite a qualquer cidadão recorrer de uma decisão judicial ou administrativa. É cabível em diversas situações, como *habeas corpus*; *habeas data*; mandado de injunção; mandado de segurança; julgamento de crimes políticos; e causas que envolvam um estado estrangeiro ou organismo internacional.

Tartuce (2024) complementa que o ROC tem uma fundamentação livre e não exige requisitos típicos dos recursos extraordinários e deve ser interposto no tribunal de origem. Após o encerramento do prazo para contrarrazões, os autos seguem para o Tribunal Superior correspondente. Ele pode ter dois efeitos: devolutivo, que devolve a matéria para ser examinada novamente pela instância superior; e suspensivo, que suspende a sentença proferida até o julgamento do recurso, mas não é a regra geral. Além disso, o juízo de admissibilidade acontece apenas no Tribunal Superior que recebe o recurso. O prazo de interposição e resposta do ROC é de 15 dias, conforme a regra geral estabelecida pelo §5º do art. 1003 do Novo Código de Processo Civil.

3 METODOLOGIA

Este artigo utiliza a abordagem qualitativa, com foco na análise documental. A pesquisa qualitativa permite a análise aprofundada e interpretativa de informações extraídas de fontes textuais e o foco documental justifica-se pelo uso de materiais como legislações, jurisprudências, artigos acadêmicos e relatórios técnicos.

Foram selecionados textos publicados nos últimos dez anos, que abordassem de forma direta o tema e apresentassem relevância acadêmica ou jurídica. As bases de dados contemplaram repositórios como Scielo, CAPES, Google Acadêmico e

periódicos especializados em Direito; leis, decretos, portarias e demais normativas relacionadas ao tema; e livros e artigos de referência.

É importante ressaltar que todas as fontes utilizadas foram devidamente citadas, garantindo o reconhecimento dos direitos autorais e da propriedade intelectual. O método de análise e os critérios de seleção foram descritos de forma clara para assegurar a reprodutibilidade e confiabilidade do estudo. Ademais, buscou-se, ainda, minimizar qualquer viés interpretativo, priorizando a análise baseada em argumentos lógicos e juridicamente fundamentados.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Cabimento dos embargos de divergência

De acordo com Góes e Lemos (2015), os embargos de divergência têm como objetivo corrigir e unificar as decisões conflitantes dentro de um tribunal. Eles são cabíveis quando há divergência entre decisões de turmas ou câmaras do mesmo tribunal, ou seja, quando há decisões conflitantes em um tribunal e as partes podem interpor esse recurso para que o tribunal superior uniforme a sua jurisprudência; quando há divergência entre decisões do STJ, haja vista que, se houver decisões conflitantes entre as turmas do Superior Tribunal de Justiça, é possível interpor embargos de divergência, com o intuito de uniformizar o entendimento dentro do próprio tribunal superior; e na existência de decisões em sentido contrário, quando pode haver insegurança jurídica advinda de uma interpretação diversa de uma decisão.

No entanto, Sampaio (2022) alerta que, para o cabimento dos embargos de divergência, é preciso observar existência de divergência substancial, ou seja, não basta apenas uma simples contrariedade entre as decisões, é necessário que estas envolvam a interpretação de normas ou questões relevantes de forma contraditória. Além disso, deve haver, de fato, jurisprudência consolidada em sentido diverso, em turmas, câmaras ou entre tribunais superiores e a divergência deve envolver matéria de direito, ou seja, interpretação ou aplicação de normas jurídicas.

Ainda segundo Sampaio (2022), quando aceitos nas situações cabíveis, os embargos de divergência corrigem a interpretação contraditória e promovem a coesão nas decisões, afastando insegurança jurídica. Logo, podem acarretar na suspensão da decisão divergente, acarretando na revisão ou alteração dela, com a

devida correção na discrepância de entendimento; e até criar um precedente jurídico, haja vista que a decisão de um tribunal em relação a este recurso pode criar uma orientação que será seguida em decisões futuras.

Acórdão paradigma

O acórdão paradigma, na explicação de Gonçalves (2024), é um julgamento modelo que serve para fundamentar embargos de divergência, usados para questionar uma decisão de um órgão julgador que diverge do entendimento de outro órgão do mesmo tribunal. Ele é utilizado para orientar o julgamento de processos, seja porque estabelece um entendimento jurídico relevante sobre determinada questão, seja porque representa a uniformização de decisões dentro do sistema judiciário. Vale ressaltar ainda que, nesse caso, para que os embargos de divergência sejam admitidos, o acórdão paradigma deve ser do mesmo tribunal que proferiu a decisão embargada.

Para De Oliveira e Costa-Neto (2024), o acórdão paradigma se torna parte de uma jurisprudência consolidada quando é amplamente aceito e seguido pelos tribunais em questões similares. Sua aplicação ajuda a garantir maior segurança jurídica, pois estabelece um entendimento uniforme para determinados temas e representa uma ferramenta de grande valia para garantia da uniformidade e coerência das decisões judiciais.

Recurso ordinário em mandado de segurança

Silva e Guimarães (2014) explicam que o recurso ordinário em mandado de segurança está previsto na Constituição Federal e pode ser interposto para reformar

ou anular uma sentença ou acórdão. É cabível quando a decisão é denegatória da segurança e deve ser direcionado ou STF ou STJ. Trata-se de um recurso de revisão ampla, em que se analisa tanto os aspectos de fato quanto de direito e diferencia-se do recurso especial e do extraordinário, que são limitados a análise de questões jurídicas específicas.

Araújo (2022) complementa que o principal objetivo do recurso ordinário em mandado de segurança é garantir o reexame completo da decisão denegatória, para verificar se houve violação de direito líquido e certo que fundamentava o mandado de segurança, além de fortalecer a função deste como instrumento para proteger atos ilegais ou abusivos da autoridade pública. Seu prazo de interposição é de 15 dias, conforme art. 1003, §5º, do CPC e é considerado essencial para garantir que decisões denegatórias sejam revisadas por tribunais superiores, protegendo direitos fundamentais e assegurando o amplo acesso à justiça.

Recurso ordinário em *habeas data* e mandado de injunção

Segundo Negrão *et al.* (2024), o *habeas data* é um instrumento processual, constante do rol dos remédios constitucionais (ferramentas jurídicas que visam garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, prevenindo ou corrigindo ilegalidades ou abusos de poder), que tem como finalidade garantir que a pessoa física ou jurídica tenha acesso ou promova a retificação de suas informações, que estejam registradas em banco de dados de órgão públicos ou instituições similares. Está previsto no art 5º, § LXXII, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado por meio da Lei Nº. 9.507, de 12 de novembro de 1997, que trata do direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*.

Já o recurso ordinário em *habeas data*, explicam Cruz e Castro (2018), é um recurso processual previsto para revisar acesso a informações pessoais contidas em bancos de dados, correção ou atualização de dados incorretos, desatualizados ou ilegais. Nesse contexto, visa garantir o direito fundamental à informação pessoal e à privacidade, conforme assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e LXXII da

Constituição Federal. Logo, configura-se como um mecanismo para proteger o indivíduo contra a negativa injustificada de acesso ou retificação de informações. O prazo para interposição é de 15 dias úteis, conforme o art. 1003, §5º, do CPC e deve ser protocolado no tribunal que proferiu a decisão denegatória, que remeterá ao STJ ou STF para reexame do caso.

Na explicação de Venâncio (2024), o mandado de injunção é o meio constitucional posto à disposição de quem se considerar prejudicado pela falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Trata-se de um remédio constitucional previsto no § LXXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e é uma ferramenta para fazer valer os direitos assegurados pela Constituição e que precisam de uma lei ou norma específica para serem implementados ou exercidos.

Por fim, o recurso ordinário em mandado de injunção, de acordo com Miranda e Proença (2022), tem a finalidade de revisar a decisão do tribunal que negou o pedido de mandado de injunção, sendo interposto diretamente para tribunais superiores, conforme o disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável. É cabível quando a decisão denegatória de mandado de injunção é proferida em única instância por um Tribunal de Justiça (TJ) ou Tribunal Regional Federal (TRF), devendo ser interposto para o STJ; e quando a decisão denegatória é proferida por tribunais superiores, devendo ser interposto diretamente para o STF. Seu prazo é de interposição é de 15 dias, conforme o art. 1003, §5º, do CPC e deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão denegatória, que remeterá ao STJ ou STF para reexame do caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os embargos de divergência e o recurso ordinário constitucional são dois instrumentos processuais fundamentais para a preservação da uniformidade jurisprudencial e para a proteção dos direitos constitucionais. Ambos desempenham

papeis cruciais no sistema jurídico brasileiro, proporcionando mecanismos de revisão e correção de decisões judiciais, e garantindo que os tribunais superiores possam assegurar a aplicação adequada das normas constitucionais. A interposição desses recursos reflete a busca pela efetivação da justiça, corrigindo eventuais distorções e promovendo a estabilidade do ordenamento jurídico.

Os embargos de divergência são essenciais no contexto da jurisprudência dos tribunais superiores, pois possibilitam que divergências internas entre as Turmas ou Câmaras sejam resolvidas, evitando decisões conflitantes e garantindo a coerência na interpretação das normas. Esse recurso se configura como uma ferramenta para consolidar a unidade da jurisprudência, o que é imprescindível para a segurança jurídica e para a confiança dos cidadãos no sistema judiciário.

Por outro lado, o recurso ordinário constitucional também tem grande importância na defesa dos direitos fundamentais e na ampliação do acesso à justiça. Ele é um instrumento que permite o reexame de decisões denegatórias em processos relacionados a mandados de segurança, *habeas corpus*, *habeas data*, mandados de injunção, entre outros. A sua utilidade está em assegurar que decisões de tribunais inferiores, que possam prejudicar direitos fundamentais, sejam corrigidas, garantindo que os cidadãos possam efetivamente usufruir dos direitos previstos pela Constituição. Dessa forma, o recurso ordinário exerce um papel primordial no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A análise jurídica desses recursos mostra que ambos são instrumentos de controle judicial que visam aperfeiçoar a atuação do Judiciário e assegurar que as decisões sejam proferidas de acordo com a Constituição e a legislação vigente. Em um sistema jurídico baseado em direitos e garantias fundamentais, a existência de mecanismos como os embargos de divergência e o recurso ordinário constitucional se mostra não apenas como uma forma de garantir a uniformidade das decisões, mas também como uma proteção adicional aos cidadãos, que podem ter seus direitos corrigidos e preservados diante de possíveis erros ou injustiças processuais.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Recurso ordinário em mandado de segurança: variáveis e cuidados. **Consultor Jurídico (CONJUR)**, Artigo Digital publicado em 20 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/mouta-araujo-recurso-ordinario-mandado-seguranca/>. Acesso em: 28 de novembro de 2024.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da cunha. O habeas data e a concretização do direito à proteção de dados pessoais na metódica constitucional de Friedrich Müller. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 1, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/819>. Acesso em: 27 de novembro de 2024.

DE OLIVEIRA, Carlos E. Elias; COSTA-NETO, João. **Direito Civil - Volume Único**. 3ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2024.

GÓES, José do Carmo; LEMOS, Vinicius Silva. A Nova Amplitude dos Embargos de Divergência e sua Importância na Uniformização da Jurisprudência. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54155>. Acesso em: 29 de novembro de 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 15ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MIRANDA, Henrique Savonitti; PROENÇA, Patrícia Almeida. Mandado de injunção e a interpretação do supremo Tribunal Federal. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, ano 4, v. 4, n. 7, 2022.

NEGRÃO, Theotonio et al. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 55ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu. **Os Embargos de Divergência e a força vinculante de suas decisões**. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, 2022. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/27215/1/Marcus%20Vinicius%20de%20Abreu%20Sampaio.pdf>. Acesso em: 29 de novembro de 2024.

SILVA, Lucas do Monte; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. O Mandado de Segurança e seu papel na efetivação dos direitos fundamentais. **Revista Direito e Desenvolvimento**, v. 5, n. 10, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 14^a Edição. São Paulo: Editora Método, 2024.

VENÂNCIO, Cristiani Tomaz. **Código de Processo Civil**. Salvador: Editora jusPODIVM, 2024.